

## SUMÁRIO:

1 - O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que: “por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.”

2 - No caso em apreço, importaria saber se o sinistro comunicado pela Requerente à 2ª Requerida se encontra coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requerente e Requerida.

3 - Sucede que, nem o Requerente, nem as Requeridas, apesar de expressamente notificada para tal, fizeram juntar aos autos a cópia do contrato de seguro celebrado.

4 - O conhecimento dos termos do contrato de seguro celebrado por parte do Tribunal-arbitral, constitui condição prévia essencial à aquilatação da cobertura, ou não, do sinistro comunicado.

4 - Nenhuma prova foi feita quanto aos termos do mesmo contrato, pelo que, outra hipótese não se vislumbra ao Tribunal-arbitral que não a de absolver as Requeridas da presente instância.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 2943/2023 – Triave

Requerente:

Requerida:

### 1. Relatório

1.1 O Requerente adquiriu um seguro de viagem que denomina de “premium” à 2ª Requerida, através do site da 1ª Requerida.

1.2 O Seguro previa a cobertura para o caso de roubo dos pertences num veículo sem ocupantes, caso ocorresse entre as 08.00 horas e as 20.00 horas e que fosse comprovado o registo de entrada forçada pela polícia.

1.3 No dia 15/08/2023, entre as 14 horas e as 15.30 horas, em \_\_\_\_\_, o veículo alugado pelo Requerente foi assaltado, tendo sido roubadas 2 malas e uma mochila, mediante entrada forçada.

1.4 O Requerente requer a condenação das Requeridas no valor das perdas sofridas pelo Requerente, no valor total de € 2.750,04.

1.5 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma não ser parte no contrato de seguro celebrado entre Requerente e 2ª Requerida, considerando-se parte ilegítima na presente demanda.

1.6 A 2ª Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e 1ª Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da transferência da responsabilidade da Requerente para a esfera jurídica das Requeridas e consequente obrigação de indemnizar.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Factos provados:**

A) O Requerente adquiriu um seguro de viagem à 2ª Requerida, através do site da 1ª Requerida.

B) No dia 15.08.2023, o Requerente participou às autoridades policiais da um furto.

### **3.2 Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3**

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com a prova positiva carreada para os autos.

O quesito A) resultou provado dos documentos juntos aos autos a fls. 7 a 14, que comprovam a existência de um contrato de seguro celebrado entre o Requerente e a 2ª Requerida, usando a plataforma (website) da 1ª Requerida, muito embora se desconheça os termos do mesmo.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado da cópia da participação criminal junta aos autos a fls. 23 a 25.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

Saliente-se que, pese embora as diversas diligências levadas a cabo pelo Tribunal-arbitral, algumas oficiosamente, não foi possível determinar e apurar os termos do contrato de seguro celebrado entre Requerente e 2ª Requerida, designadamente, as suas condições gerais, particulares e especiais., inexistindo prova – documental ou de outra espécie – produzida sobre os termos do mesmo contrato.

### 3.4. Do Direito

Resulta dos factos provados e da prova produzida que a 2ª Requerida celebrou com o Requerente um contrato de seguro.

O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que:

por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

No caso em apreço, importaria saber se o sinistro comunicado pela Requerente à 2ª Requerida se encontra coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requerente e Requerida.

Sucedede que, nem o Requerente, nem as Requeridas, apesar de expressamente notificada para tal, fizeram juntar aos autos a cópia do contrato de seguro celebrado.

O conhecimento dos termos do contrato de seguro celebrado por parte do Tribunal-arbitral, constitui condição prévia essencial à aquilatação da cobertura, ou não, do sinistro comunicado.

Por sua vez, o papel e intervenção da 1ª Requerida no mesmo contrato também permanece incognoscível ao Tribunal-arbitral

Nenhuma prova foi feita quanto aos termos do mesmo contrato, pelo que, outra hipótese não se vislumbra ao Tribunal arbitral que não a de absolver as Requeridas da presente instância.

### 4. Decisão

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas da presente instância.**

Fixo o valor da acção em € 2.750,04.

Notifique-se.

Porto, 06 de julho de 2024

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

**Hugo  
Telinhos  
Braga**

Assinado de forma  
digital por Hugo  
Telinhos Braga  
Dados: 2024.07.06  
18:05:52 +01'00'